



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

APLB/SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA/DELEGACIA SINDICAL DO SERTÃO NORTE- pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 14.029.219/0001-28, com sede à Rua Francisco Ferraro, Nº 45, Nazaré, CEP 40040-465 - Salvador/Bahia, representado neste ato, por seu 1º Secretário, RUI OLIVEIRA, brasileiro, servidor público, inscrito no CPF sob o nº 094.475.985-87 e R.C: 531.953 SSP-BA, por intermédio de seus advogados subscritos (doc. 1, anexo – procuração), **vem mui respeitosamente**, com fundamento no disposto no art. 102 § 1º e 103, inciso VIII da Constituição Federal, Art. 1º da Lei Federal nº 9.882/99, Art. 3º da Lei Federal nº 9.882/99ajuizar a presente:

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Com pedido de concessão de medida liminar,

com o objetivo de que seja reconhecida ofensa ao princípio fundamental e constitucional perpetrada pelo Lei 025/2018, promulgado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA**, com endereço na praça José Luiz Ramos, nº 84, Teofilândia-Ba, após deliberação da **CÂMARA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, sediadas a rua Fernando Lopes, nº 31, centro, Teofilândia/Ba pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

OBJETO - Ato do poder público

A presente ADPF insurge-se contra A Lei Municipal 25/2018 cuja publicação ocorreu em 05 de abril de 2018 que estabelece pela suspensão



por tempo indeterminado de vantagens concedidas a servidores do magistério público do município de Teofilândia-Ba.

Preliminarmente

LEGITIMIDADE ATIVA;

A APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA é o **legítimo representante legal dos servidores lotados na Educação NO Estado da Bahia**, e como representante legítimo da categoria, conforme dispõe o art. 8, III, da CF, o faz dentro dos mais firmes propósitos em defesa dos interesses dos trabalhadores.

APLB/Sindicato, entidade classista com base territorial em todo o estado da Bahia sendo o verdadeiro e inquestionável representante dos trabalhadores em Educação da rede estadual e municipal.

A APLB/Sindicato foi fundado em 09/06/89, inscrito no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o n.º 02431, tendo arquivado seu registro de entidade sindical perante o Ministério do Trabalho em 13/03/90, livro 003, fls. 004.

A APLB/Sindicato já ingressou com dissídios coletivos contra o Estado da Bahia, obtendo decisão favorável quanto a legitimidade para representar a categoria dos trabalhadores em educação. Ressalta-se que o suscitado sustentou em preliminares a violação do princípio de unicidade, que foi unanimemente rejeitado pelos Juízes do TRT. Certidão do dissídio protocolado sob o n.º 801.89.0277-30.

DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

A APLB é Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia, também denominado APLB – Sindicato, fundado em 09 de junho de 1989, se constitui numa entidade sindical que tem por objetivo fundamental a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores em educação – escolar, fundamental e médio das redes públicas, estadual e municipais, sendo uma entidade autônoma, com prazo de duração por tempo indeterminado, apartidária, desvinculada do Estado e



sem fins lucrativos, número ilimitado de sócios, os quais não respondem solidária ou subsidiariamente pela obrigações contraídas pelo sindicato.

Por ser uma entidade sem fins lucrativos, de natureza assistencial, prestadora de serviços à comunidade, têm direito ao benefício da justiça gratuita.

Em se tratando de pessoas jurídicas beneficentes, sem fins lucrativos há suposição indireta de comprovação da sua impossibilidade de arcar com o processo, pois as mesmas não distribuem seu patrimônio ou sua renda.

Isto porque considera-se que o pagamento de custeio de despesas judiciais, pela entidade sem fins lucrativos, pode prejudicar aos necessitados que usufruem de seus serviços gratuitos.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, eis que em seu favor opera presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo.

Os custos judiciais arcados pela APLB atingem indiretamente aos “necessitados”, já que suas atividades se destinam aos professores dos Municípios da Bahia que aliais, passam, após a aprovação do projeto, a serem mais que miseravelmente pobres, portanto, não é vedada a concessão do benefício às pessoas jurídicas nestes casos, sendo razoável supor que o benefício atingirá, indiretamente, pessoas físicas necessitadas, objeto da Lei de Assistência Judiciária.

É inegável que o sindicato atua em nome dos trabalhadores substituídos e/ou representados. Demais disso, o SINDICATO é entidade sindical que possui a função social de representar em juízo os trabalhadores - hipossuficientes, conforme expressamente consignado no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Indeferir-lhe essa pretensão, implicaria obstaculizar o acesso do sindicato ao Poder Judiciário, o que não pode ser admitido, diante do sabido preceito constitucional do livre acesso à justiça. Por demasia, registro que o inciso LXXIV do art. 5º da CF não veda a concessão da assistência jurídica gratuita à pessoa jurídica.



Sindicato que litiga em nome próprio, mas na tutela de interesse dos trabalhadores hipossuficientes que representa, tem direito à gratuidade da Justiça.

Tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos – tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações – a concessão poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova.

Neste sentido, Araken de Assis assim já se manifestou acerca da possibilidade de concessão de tal benefício a alguns tipos de pessoas jurídicas:

“Com efeito, também a pessoa jurídica pode-se encontrar na contingência de o atendimento às despesas do processo implicar prejuízo às suas atividades. No regime do Código de 1939, a exclusão das pessoas jurídicas se baseava no fato de que ‘não são miseráveis, no sentido jurídico da expressão’. Mas se evoluiu no sentido de concedê-la às instituições filantrópicas e assistenciais sem fins lucrativos.”

DO CABIMENTO E DA COMPETENCIA.

A CF estabeleceu que os Tribunais dos Estados farão o controle de constitucionalidade da norma municipal tendo como parâmetro a Constituição Estadual.

Da interpretação da Constituição, nos termos do item acima, conclui-se que o Tribunal de Justiça não tem competência para julgar a constitucionalidade de norma municipal em confronto com a Constituição Federal. Sobre o tema, o STF tem posicionamento claro quando diz: *“É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a Tribunais de Justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Constituição Federal.”* ADIN 347-0. Assim, acostume-se, **não há controle concentrado, por meio de ADI, que analise a constitucionalidade de lei municipal em confronto com a Constituição Federal.**

Sobre o tema, Alexandre de Moraes diz: *“(...) será inadmissível ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Federal ou perante o Tribunal de Justiça local, inexistindo, portanto, controle concentrado de constitucionalidade, pois o único controle de constitucionalidade de lei ou ato*



normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite é o difuso, exercido incidenter tantum, por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto”.

A Lei nº 9.882/99 regulamentou o § 1º do art. 102 da Constituição Federal possibilitando a Arguição do Descumprimento de Preceito Fundamental senão veja-se os art. 1º e 11º.

“Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

....

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Assim, o controle concentrado de lei municipal, em face da Constituição Federal, não se dá apenas pelo meio difuso, ou seja, não apenas por meio de Recurso Extraordinário se chega ao STF, em se tratando de controle de norma municipal em face a Constituição Federal sendo perfeitamente admissível a Arguição do Descumprimento de Preceito Fundamental.

BREVE HISTÓRICO FÁTICO (LEI MUNICIPAL MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL);

A Câmara Municipal de Teofilândia-Ba, aprovou, pela maioria de votos, o projeto de Lei 001/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre a suspensão dos direitos concedidos ao Magistério Público Municipal através da Lei Complementar Municipal nº 024/2012.



Mister ressaltar que o referido projeto foi colocado em pauta para deliberação e votação pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, após calorosa discussão em plenário, inclusive, o auditório do referido plenário estava totalmente ocupado pelos Funcionários Público Municipal e outros cidadãos, que si manifestaram veementemente contrários à aprovação do Projeto em debate. Mesmo assim, contrariando a vontade dos manifestantes, referido projeto foi “debatido” sendo-lhe emendado e por conseguinte deliberado pelos vereadores. Acontece que, inobstante a calorosa votação, vários assuntos se tonaram controversos, dentre os quais a inconstitucionalidade do projeto, as manifestações contrárias da sociedade civil, a falta de parecer técnico demonstrando cabalmente a necessidade e possibilidade de aprovação ou não do projeto, levando a conduta do Presidente da Câmara Municipal de Teofilândia-Ba, ao definir, de imediato, a sua aprovação, contrariando de forma explícita as disposições contidas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teofilândia, mais especificamente aos arts. 33, 53, 64, 154, 157-I e XIII, 159 – V e 168, configura verdadeira ofensa ao Princípio da Legalidade e Moralidade, inclusive pelo fato de ainda não existir nenhuma comissão independente da câmara de vereadores, impondo-se a nulidade dos atos normativos que não cumpriram o determinado em lei

Aliais, houve quebra das formalidades regimentais baseada nos arts. 159-IX, 168-I, 179 e 180 do regimento câmeral, esquecendo-se que mesmo em sendo aprovado o pedido de urgência haveria necessidade, ainda, de se cumprir algumas exigências, que foram supridas pelo presidente da câmara, pois, para que pudesse se votar a redução de salários de servidores seria necessária uma emenda ou reforma da Lei Orgânica Municipal no art. 90, §2-II, que impede essa redução nos vencimentos, não fosse os empecilhos do próprio regimento. Vejamos o que preceitua o Regimento da câmara municipal e a lei orgânica:

“Regimento...

Art. 159. Serão por escrito e deliberados pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

....

IX – solicitação de urgência para tramitação de proposição

...

Art. 168. Toda vez que a um projeto forem oferecidos substitutivo, emenda ou subemenda, estes serão despachados



à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que terá o prazo de 7 dias úteis, prorrogável por mais cinco, mediante requerimento verbal aprovado pelo Plenário, para exarar o parecer.

§ 1º Em caso de urgência deliberada pelo Plenário, admite-se parecer verbal, de acordo com o artigo 61, § 2º, e artigo 181 e parágrafos deste Regimento Interno.

....

Art. 179. Urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada por evidenciar necessidade premente de apreciação, de tal sorte que, não sendo tratada prontamente, resulte em grave prejuízo a sua oportunidade;

...

Art. 180. Poderá ser encaminhada proposição com pedido de urgência no Pequeno Expediente e durante o período da Ordem do Dia, desde que não esteja sendo deliberada nenhuma proposição.

....

Art. 181. Concedida a urgência para projeto que não conte com pareceres, **requisito indispensável para sua tramitação, o Presidente da Câmara suspenderá a sessão por prazo determinado para que as comissões que devam se pronunciar analisem a matéria.**

"le Orgânica...

"Art. 90..

...

§2º- **Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:**

...

II- Irredutibilidade de salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo."

"Art. 37..

...

XV-O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, inciso III, e 153, § 2º, I;"



Veja-se que a aprovação, do projeto de Lei 001/2018 (**culminou na Lei Complementar 025/2018**) ocorreu na sessão ordinária da Câmara do município de Teofilândia no dia 13 de março de 2018, em primeiro e segundo turno após pedido de urgência, sem que houvessem sido emitidos pareceres das comissões de forma independente e sem atuação dos vereadores que emendaram a Lei atacada, situação que por si só, demonstra a ofensa ao devido processo legislativo, em afronta ao Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Teofilândia, e, por extensão, vilipendiou o princípio constitucional da legalidade, afora igualmente conspurcar o princípio da publicidade, porquanto votado o projeto sem que fosse publicada a sua inclusão na Ordem do Dia, à extirpar o direito do munícipe em acompanhar a votação pois não havia público conhecimento de que seria o projeto naquele dia votado.

Não há dúvida de que a lei implementada trouxe graves consequências a educação deste município, não apenas porque reduzira drasticamente os salários dos servidores públicos do magistério impedindo-os de manter um padrão de vida condigno não tendo como pagar as despesas as quais se comprometeram, inclusive despesas decorrente de especializações para o exercício de uma atividade laboral mais qualificada, conseqüentemente também, impedindo que se preste uma educação de qualidade, além de outros conjuntos de fatores que se reverterá em conseqüências negativas a toda sociedade não apenas de ordem financeira.

Mister ressaltar que o processo legislativo, que culminou na presente Lei, desde o seu nascitura já ofendia aos princípios constitucionais da legalidade, afora trazer afronta a lei orgânica Municipal e ao regimento interno da Câmara Municipal além da Constituição Federal, ao que írrita a sua tramitação e aprovação, pelo que cabente ação judicial para sua anulação, como o foi exercido através da ACP de nº 8000518-11.2018.8.05.0258 ACPiv, anotando-se que ainda não havia sido esgotado o complexo processo legislativo (pois ainda não havia ocorrido sua sanção, promulgação e publicação), de maneira que o controle jurisdicional se operava perante o primeiro grau de jurisdição e não em ação direta de constitucionalidade.

Acontece que a já conhecida demora judicial permitiu que o Prefeito Municipal, de maneira surpreendentemente célere, como nunca aconteceu



naquele município, sancionasse, promulgasse e publicasse a referida Lei, fazendo com que o Juiz de primeiro grau reconheça a perda do objeto da ação civil pública impetrada extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Veja-se que a prefeitura e a Câmara não poderiam reduzir salários dos servidores públicos. O fazendo, o ato administrativo é nulo, de pleno direito. Não pode-se reduzir os salários porque a lei maior do nosso país, a qual se sobrepõe a todas as leis, seja ela federal, estadual ou municipal, proíbe a redução de vencimentos dos servidores públicos, por consequência esta a Câmara aprovando projeto de Lei eminentemente inconstitucional.

A intenção de reduzir encontra obstáculos no art. 37, inciso XV, da Constituição federal, que diz o seguinte:

"O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, inciso III, e 153, § 2º, I;"

Poder-se-ia argumentar que o inciso faz as ressalvas, mas estas ressalvas não se aplicam no caso de um ente público como o município querer reduzir os vencimentos.

O inciso XI trata do teto da remuneração, que os vencimentos dos servidores não poderão ser superiores aos dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Se algum servidor ganhar mais do que isso, então nesse caso é que pode ser reduzido.

A ressalva do inciso IV proíbe cumulação de acréscimos pecuniários em cima de outros acréscimos, como no caso de se conceder gratificações mais gratificações infinitamente.

A ressalva do parágrafo 4º do artigo 39 diz respeito aos subsídios dos membros de poder, detentores de mandato eletivo, ministros de estado, secretários estaduais e municipais que serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória.

Tais funções, de membros de poder; são as funções exercidas por juízes, ministros dos tribunais de contas e tribunais judiciais superiores,



bem como governadores, ministros de estado, enfim, todos aqueles que o parágrafo menciona. Não se aplica aos servidores públicos comuns.

Enfim, o ato jurídico nulo também esbarra na questão do direito adquirido. A constituição federal diz que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, as leis que suplantaram os direitos se constituem como ato jurídico perfeito e acabado.

Direito adquirido é um direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, de modo que deve permanecer intangível. Mesmo que o sindicato da categoria concordasse com tal ato nulo, ainda assim não pode, por se tratar de medida que pode afrontar a constituição.

Na verdade, o que importa divisar aqui são as situações em que a lei nova deve incidir imediatamente para regular as situações que se amoldem aos seus comandos e em que casos a sua aplicação fica obstada por força da garantia ao direito adquirido inserta no art. 5^o, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

A garantia do direito adquirido não impede a aplicação, ainda que retroativa, da lei posterior mais vantajosa, em resumo, a Constituição prescreve é que a lei é em princípio retroativa, excluída tão somente a retroatividade prejudicial ao direito adquirido; se da sua aplicação não resulta prejuízo ao direito adquirido, ela se aplicará integralmente ao passado, podendo, portanto, atribuir a fato ou ato jurídico efeitos novos, desde que tais efeitos não prejudiquem o patrimônio de ninguém.

Conquanto o servidor não pudesse invocar direito adquirido em alguns casos ele estaria mesmo assim amparado pela cláusula da irredutibilidade de vencimentos.

A incidência imediata de uma referida lei que venha a resultar decréscimo dos vencimentos que lícitamente percebia o servidor também esbarra na garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

No caso, a flagrante inconstitucionalidade pois a edição desta Norma fere frontalmente o princípio constitucionais.



Neste interesse, a Douta Juíza Maria Claudia Salete, acolheu a pretensão apresentada na ACP de nº 8000518-11.2018.8.05.0258 ACPiv nos seguintes termos:

"...Ante o exposto, acolho parcialmente a pretensão do autor formulada na petição ID 11173024, para, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, **DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para suspender os efeitos do projeto de Lei 01/2018, ou da lei dele decorrente, que prevê a suspensão do pagamento de vantagens recebidas pelos professores municipais, sem assegurar a observância da garantia constitucional da irredutibilidade dos seus vencimentos, devendo o Município de Teofilândia se abster da prática de atos de redução de vencimentos com fundamento no referido projeto de lei, ou lei dele decorrente, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). ..."

Impende salientar que a matéria objeto da Lei Complementar aludida foi anteriormente veiculada, nos seus exatos termos, através do Decreto nº 055/2017, de 20 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município em 30 de outubro de 2017. Utilizando-se de idênticos fundamentos, o Decreto determinou, também, a suspensão, por tempo indeterminado, do pagamento das gratificações de estímulo à regência de classe, o avanço de classe, assim como, reduziu em 50% a gratificação de atividades complementares, parcelas estas lastreadas nos artigos 95 e 97 da LC 023/2012 e artigos 77, 81 e 100 da LC 024/2012 e que já se encontravam incorporadas à remuneração dos servidores do magistério municipal.

Necessário destacar que este diploma foi questionado através de diversas ações individuais e coletivas, em trâmite na comarca de Teofilândia, tendo sido proferidas decisões no âmbito deste R. Juízo e do E. Tribunal de Justiça, determinando a suspensão dos efeitos do Decreto nº 055/2017, uma vez considerada a flagrante afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ante a suspensão do pagamento das gratificações, que ocasionou decréscimo salarial da categoria.

Indicou que, embora o servidor público, ativo ou inativo, não possua direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico concernente à composição dos seus vencimentos, a diminuição da sua remuneração em virtude de supressão ou alteração de gratificação percebida afigura-se proibida.



Verifica-se, dessa forma, que houve uma reprodução das determinações inseridas no Decreto nº 055/2017, cujos efeitos encontram-se suspensos em decorrência de determinação judicial, alterando-se, tão somente, o diploma responsável pela veiculação das normas violadoras de direitos constitucionalmente assegurados. Constata-se uma tentativa reiterada de prejudicar economicamente os integrantes do Magistério da municipalidade, com o objetivo escuso de mitigar os direitos conquistados por tais servidores, atuando o chefe do Poder Executivo Municipal com patente abuso de poder.

O Município não detém poderes absolutos e incontestáveis, isto é, não pode legislar sem observar os princípios gerais e as diretrizes fixadas pela União Federal e pelo Estado-membro, nos termos do artigo 30, inciso II, c.c. artigo 24, § 2º, da Constituição da República.

Em suma, a lei municipal ora questionada, por todas essas razões, já merecia o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, por isto, com a devida vênia, apenas reforça a inconstitucionalidade da lei municipal nº 025/2018.

Assim é materialmente inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 025 sancionada pelo Prefeito do Município de Teofilândia-Ba em 05 de abril de 2018, que **reduziu a remuneração dos servidores do Magisterio Publico Municipal** efetivando alterações na composição salarial, *in verbis*:

“Art. 1º ficam suspensos por tempo indeterminado o pagamento os pagamento das seguintes vantagens concedidas a servidores do Magistério Publico Municipal,

I – Regência de Classe 100%(cem por cento)

II – Avanço de Classes fica suspenso 50%(cinquenta por cento);

Art. 2º - Fica reduzido temporariamente 50%(cinquenta por cento), a gratificação da função de Diretor e Vice-Diretor de unidade de ensino, do cargo de coordenador pedagógico.”

Prefacialmente, antes de enfrentar os dispositivos acima transcritos a luz da Constituição Estadual e Federal, assenta-se que, nos termos das Legislações anteriormente em vigor e contracheques pertinentes (anexo), os servidores do magistério municipal de Teofilândia percebiam as vantagens



inerentes ao exercício do cargo, cabendo citar o adicional por tempo de serviço, gratificação pela regência de classe, gratificação de atividade complementar, bem como avanço de classe conforme o tempo de serviço.

Nesses termos, Lei Complementar nº 024/2012, que organiza o Plano de Cargos, Carreira, Funções Públicas e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Teofilândia:

“Art. 81- Os Servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas em lei aos Servidores em geral, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município farão jus às seguintes vantagens específicas:

I - Gratificações: (...)

e) Pelo estímulo às atividades de classe;

g) Pelas atividades complementares;

II - Adicionais: (...)

a) Por tempo de serviço;

Art. 100 - Os atuais Professores e profissionais de suporte pedagógico à docência, titulares de cargos efetivos, serão enquadrados na data da publicação desta Lei, nos níveis de acordo com a titulação, nas classes de acordo com o tempo de serviço e na referência inicial obedecendo os seguintes critérios (...).”

Ocorre que, com a edição da Lei Complementar nº 025/2018, suspendeu, por tempo indeterminado, o pagamento das vantagens atinentes à Regência de Classe, em sua integralidade (100%), e Avanços de Classe, em 50%, bem como a redução temporária, em 50%, da gratificação das funções de Diretor e Vice-Diretor de Unidade de Ensino, do cargo de Coordenador Pedagógico. Tais alterações, ocasionou, inevitavelmente, um decréscimo remuneratório significativo à categoria, que já vinha percebendo tais rubricas regularmente.

Nesse esboço, é que o autor, na condição de Sindical de Âmbito Estadual representante dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas estadual e Municipal do Ensino Pré-escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia, insurge-se contra a redução remuneratória dos servidores alcançados pela Lei Complementar nº 025/18, na perspectiva de ver declarada a sua inconstitucionalidade, expurgando-se os seus efeitos do mundo jurídico, na perspectiva de assegurar a garantia do **pagamento integral da remuneração, incluídas as vantagens, ora suspensas por**



tempo indeterminado, ante a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n.º 025/2018, mantendo-se incólume a remuneração global percebida pelos servidores do magistério municipal de Teofilândia anteriormente a edição da malsinada legislação complementar.

DO DIREITO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS- INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA;

A matéria posta a juízo é de simples análise, bastando a invocação do art. 41 inciso II da Constituição do Estado da Bahia:

“Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o art. 37, XV, da Constituição Federal;”

É indiscutível que a fixação e alteração da remuneração percebida pelos servidores públicos devem ser operadas mediante lei específica, ante expressa previsão constitucional, inserta no artigo 37, inciso X, sendo defeso aos demais Poderes a disposição nesse sentido, máxime no entendimento de que "não existe direito adquirido a regime jurídico".

Entretanto, esta revisão levada a cabo pelo ente público não pode ocasionar decréscimo remuneratório, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, cuja aplicabilidade aos servidores públicos consiste entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de modo que não se afigura possível modificar ou suprimir parcela remuneratória caso ocasione diminuição do seu valor nominal, tendo em vista afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. É o que se depreende dos julgados abaixo:

"Ocorre ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante, ou seja, o 'quantum' dos vencimentos – isto é, a contraprestação devida pelo serviço prestado, não importa sob qual regime [...] – é reduzido, havendo efetiva alteração do valor percebido."

(RE-AgR 283.340RS, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 23/09/2005.)



Erimá Ramos

ADVOGADOS

75 3626.7851 | 75 99839-1998
ramos_advogado@hotmail.com
erimaramos@erimaramosadvocacia.adv.br
www.erimaramosadvocacia.adv.br
Rua Barão do Rio Branco, 1517 Ed. Petrópolis
Sala 108 Feira de Santana - Bahia

STF – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 1090752 AgR/RJ – Min. Dias Toffoli – Segunda Turma – Julgado em: 23/02/2018 – Publicado em: 07/03/2018.

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, **desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.**

2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

STF – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 1006746 AgR/RJ – Min. Alexandre de Moraes – Primeira Turma – Julgado em: 25/08/2017 – Publicado em: 06/09/2017.

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DESERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.708-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 24), acerca da inconstitucionalidade da adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários de servidores públicos, e do RE 563.965-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, **sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Constata-se, assim, entendimento pacífico, de modo que não se confere ao servidor público direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a alteração na composição dos seus vencimentos, retirando ou modificando a forma de cálculo das vantagens, **desde que não haja redução no montante até então percebido.**



Resguarda-se, pois, a irredutibilidade de vencimentos do servidor, de modo que a alteração na composição de sua remuneração não pode ocasionar decréscimo na quantia regularmente percebida.

Neste esboço, para que se evidencie a inconstitucionalidade da Lei, necessário demonstrar exemplificadamente os seus efeitos na composição vencimental de partes dos servidores atingidos, evidenciando-se, sem qualquer dúvida, a flagrante violação ao princípio de irredutibilidade da remuneração.

Diante do caso concreto, constata-se que a remuneração dos servidores, conforme se extrai do contracheque do mês de Março/2018 (anexo), é composta de salário-base (este alterado de acordo com o tempo de serviço, denominado Avanço), regência de classe e quinquênio.

Assim se apresenta a Lei ora enfrentada:

“Art. 1º ficam suspensos por tempo indeterminado o pagamento os pagamento das seguintes vantagens concedidas a servidores do Magistério Público Municipal,

I – Regência de Classe 100%(cem por cento)

II – Avanço de Classes fica suspenso 50%(cinquenta por cento);

Art. 2º - Fica reduzido temporariamente 50%(cinquenta por cento), a gratificação da função de Diretor e Vice-Diretor de unidade de ensino, do cargo de coordenador pedagógico.”

Neste sentido, a partir da sua vigência, os servidores do Magistério Público Municipal terão redução de 100% na vantagem denominada Regência de Classe e 50% na denominada Avanço de Classe, bem como, 50% na gratificação de função de Diretor e Vice-Diretor de Unidade de Ensino.

Para que não subsista qualquer dúvida quanto a tese ora apresentada, importante fixar o conceito de remuneração, que consiste na retribuição auferida pelo sujeito em decorrência da prestação de seus serviços, compreendendo-se, em sentido estrito, "somatório do vencimento (...) e das demais vantagens inerentes ao cargo ou aos seus respectivos ocupantes (vantagens de caráter individual)", **conceito este que, indubitavelmente,**



abarca das gratificações alteradas pela Legislação, quais sejam, a gratificação de regência de classe e o Avanço:

“[...] remuneração é sinônimo de vencimento do servidor, correspondendo ao somatório do vencimento – retribuição em dinheiro pelo exercício de cargo ou função pública com valor fixado em lei (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 10. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 270) e das demais vantagens inerentes ao cargo ou aos seus respectivos ocupantes (vantagens de caráter individual).”.

FERRAZ, Luciano de Araújo. Comentário ao artigo 37, X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio Luiz.; SARLET, Ingo W. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 858.

Nos termos da LC Nº 023/2012, registra-se que todas as vantagens atingidas pela LC 025/2018 possuem natureza de remuneração.

“Art. 81- Os Servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas em lei aos Servidores em geral, previstos no Estatuto dos Servidores

Públicos do Município farão jus às seguintes vantagens específicas:

I - Gratificações: (...)

e) Pelo estímulo às atividades de classe;

g) Pelas atividades complementares;

II - Adicionais: (...)

a) Por tempo de serviço;

...

Art. 87 Os vencimentos dos professores e coordenadores pedagógicos serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independente da série escolar ou área de atuação.

...

Art. 100 - Os atuais Professores e profissionais de suporte pedagógico à docência, titulares de cargos efetivos, serão enquadrados na data da publicação desta Lei, nos níveis de acordo com a titulação, nas classes de acordo com o tempo de serviço e na referência inicial obedecendo aos seguintes critérios:

I - na classe A os que possuírem até 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;



- II - na classe B os que possuírem de 05 (cinco) anos e um dia até 10 (dez) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- III - na classe C os que possuírem de 10 (dez) anos e um dia até 15 (quinze) de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- IV - na classe D os que possuírem de 15 (quinze) anos e um dia até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- V - na classe E os que possuírem de 20 (vinte) anos e um dia até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- VI - na classe F os que possuírem de 25 (vinte e cinco) anos e um dia até 30 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.”

Destarte, a Lei Complementar nº 025/2018, a despeito de promover alterações na forma de composição da remuneração do servidor, deveria assegurar a manutenção nominal do valor da remuneração anteriormente percebida a título de contraprestação pelos serviços prestados. A remuneração, composta pelo vencimento básico e vantagens, não poderá experimentar decréscimo em virtude da suspensão, por tempo indeterminado, do pagamento das vantagens, sob pena de afronta flagrante ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Não havendo qualquer dispositivo na Lei Complementar nº 025/18 que assegure a irredutibilidade da remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal, patente a sua inconstitucionalidade, por violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no art. 41 inciso II da Constituição do Estado da Bahia e art. 37 da Constituição Federal, XV da CF/88.

Para que se retire qualquer dúvida quanto a inconstitucionalidade ora apontada, a simulação dos efeitos da Lei se encontra disposta nos contracheques anexos, onde se pode constatar decréscimo salarial médio próximo a 22%(vinte e dois por cento), sendo, pois, a integralidade da categoria atingida com os efeitos da legislação enfrentada (análise a partir do último contracheque antes da vigência da Lei).

Ademais, o princípio da irredutibilidade de vencimentos destina-se a proteger a remuneração dos servidores públicos de retrações nominais que pudessem ser determinadas por meio de lei, bem como a impedir alterações



do limite remuneratório por meio da reformulação da própria norma constitucional do teto de remuneração.

Dois relevantes julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal abordam múltiplos aspectos sobre a aplicação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, à luz da interpretação dos diversos dispositivos que o condicionam.

O RE 565.089/SP, com julgamento suspenso por pedido de vista pelo Min. Dias Toffoli, debate se a omissão do Poder Executivo estadual em enviar ao Legislativo projeto de lei para reajuste anual de vencimentos do funcionalismo implica responsabilidade e decorrente direito de indenização aos servidores pelos danos patrimoniais derivados da ausência do reajuste.

O relator Min. Marco Aurélio, acompanhado pelos ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux, conferiu provimento ao recurso para reconhecer a ofensa à irredutibilidade e a responsabilidade estatal em indenizar os servidores que tiveram vencimentos reduzidos pela falta do reajuste geral anual. O voto-vista do Min. Teori Zavascki divergiu do relator, juntamente com os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Gilmar Mendes, indicando: a Constituição impede a redução nominal do vencimento (não a falta de recomposição de seu valor); a proibição de aumento de vencimento por decisão judicial; o suprimento da omissão por sentença equivaleria a legislar; a Constituição não estabelece índice de reajuste.

Já o julgamento encerrado do RE 609.381/GO abordou a irredutibilidade sob o viés específico da fixação de teto constitucional instituído pela Emenda Constitucional 41/2003.

O recurso foi provido sob o fundamento principal de que a irredutibilidade opera efeitos dentro do limite máximo definidos pela Constituição. Não teria havido incidência de direito adquirido por aplicação de disciplina normativa anterior atribuindo vantagens acima do teto definido pelo art. 9.º da EC 41/2003 – ele próprio impugnado por ADI pendente de julgamento – vista a auto aplicabilidade do art. 37, XI, da Constituição. Os votos vencidos dos ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski admitiram a intangibilidade do direito adquirido em face da posterior Emenda Constitucional, além de afirmar a inconstitucionalidade do art. 9.º da EC 41/2003.



Ambos os recursos veiculam decisões de relevância para o regime constitucional da irredutibilidade e, genericamente, para a disciplina da remuneração de servidores públicos.

Veja-se que dispositivo constitucional do art. 37, XV, visa a garantir a irredutibilidade dos vencimentos e subsídios a todos os servidores públicos. Trata-se de uma inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, que ampliou ao gênero do funcionalismo a garantia de irredutibilidade anteriormente conferida apenas aos magistrados e conselheiros de Tribunais de Contas.

Logo, a incidência subjetiva da norma abrange os servidores estatutários, empregados públicos (do regime celetista), comissionados ou de funções gratificadas.

A aplicação da norma constitucional do art. 37, XV, é cogente e reputada indispensável para assegurar a eficácia do conjunto de benefícios e prerrogativas atribuídas ao funcionalismo. É o art. 37, X, estabelece a revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, independentemente de qualquer regulamentação para gerar efeitos jurídicos concretos. Não há eficácia contida, nesse caso. Trata-se de norma Constitucional com aplicabilidade imediata, gerando efeitos desde a sua promulgação. Não é necessário editar lei complementar ou ordinária destinada a conferir-lhe aplicabilidade plena e instantânea. Essa qualidade já deriva diretamente do texto constitucional.

Acerca do direito adquirido em matéria de remuneração do funcionalismo surgiu a propósito da instituição do teto remuneratório pelo art. 37, XI, da CF/1988. Invocou-se o direito adquirido para impedir a diminuição da remuneração percebida pelo servidor em patamar acima do limite definido pela EC 41/2003. A questão foi expressamente decidida pelo Plenário do STF no julgamento do RE 609.381/GO. Decidiu-se que a irredutibilidade de vencimentos se aplica dentro dos limites da remuneração admitida como possível se não havendo direito adquirido oponível contra a alteração do limite resultante da reformulação da própria norma constitucional sobre o teto de remuneração. D



Denominou-se de “modalidade qualificada” de direito adquirido, que se condiciona à presença concomitante da legitimidade (rectius, licitude) do alcance do patamar remuneratório e da contenção desse patamar dentro do limite máximo definido na Constituição.

Enfim, A Constituição Federal impede a redução da remuneração dos servidores públicos, apenas admitindo-se que se incida contra alegado direito adquirido (cláusula pétrea do art. 5.º,XXXVI) à remuneração acima do teto. Estabelecendo a remuneração de servidor como direito e garantia individual previsto no art. 60, § 4.º, IV, da Constituição.

DA MEDIDA CAUTELAR JURISDICIONAL CONCEDIDA CONTRA O PODER PÚBLICO.

Pede-se o consentimento do ínclito julgador para a transcrição de estudo realizado pelo eminente HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Tutela Cautelar e Antecipatória Em Matéria Tributária, Publicada na RJ nº 245 - MAR/98, pág. 5), que dissecou acerca do tema abordado de maneira aperfeiçoada.

"É importante ressaltar que o direito à antecipação de tutela, tal como o direito às medidas cautelares, integra o direito à efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional, constitucionalmente garantido.

'O direito de acesso à Justiça, albergado no art. 5º, XXXV, da CF, não quer dizer apenas que todos têm direito a recorrer ao Poder Judiciário, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva' (LUIZ GUILHERME MARINONI, A Antecipação da Tutela, 3ª Ed., SP, Malheiros Editores, nº 4.17, p. 211) (grifamos).

Quer isto dizer que, “se o legislador infra constitucional está obrigado, em nome do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, a prever tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma efetiva e tempestiva tutela jurisdicional, ele não pode decidir, em contradição com o próprio princípio da efetividade, que o cidadão somente tem direito à tutela efetiva e tempestiva contra o particular. Dizer que não há direito à tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em caso de `fundado receio de dano´ é o mesmo que afirmar que o direito do cidadão pode ser lesado quando a Fazenda Pública é ré” (MARINONI, ob. cit., loc. cit.).
(...).



Em suma: o que é importante remarcar é a natureza de solução de conflito entre princípios constitucionais ("efetividade do processo" e "direito à segurança jurídica") detectada na autorização legislativa à antecipação de tutela. Por isso, a medida tem de ser encarada como restrição ao direito fundamental da parte ao contraditório e à segurança jurídica (devido processo legal); e tem, por conseguinte, de ser compreendida como forma excepcional de prestar jurisdição, que somente será legítima nos restritos limites admitidos pela lei, cabendo ao Judiciário zelar para que tais limites sejam realmente observados (TEORI ALBINO ZAVASCKI, "Antecipação da tutela e Colisão de Direitos Fundamentais", Reforma do CPC, coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SP, Saraiva, 1996, p. 105-106). E tal preocupação terá de ser tanto maior quando se referir a bens, valores e direitos da Administração Pública, pelo notório interesse público de que se revestem, e pela especial proteção que a ordem jurídica lhes dispensa."

O recebimento de salário "integral" decorre da lei. A ele faz jus quem trabalha, seja na iniciativa privada, seja no serviço público, não podendo estes últimos ficar refém da burocracia e dos recursos protelatórios que estão sendo levados a efeito pelo município de Teofilândia-Ba, para retardar, de forma indefinida, injustificada e continuada, o pagamento dos vencimentos de forma integral.

Diante dessa prestação de serviços ao direito proporcionada pelo festejado estudioso, despiciendo é qualquer nova avaliação sobre a matéria.

DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA

O fumus boni iuris, na lição do Prof. MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA (Dicionário Jurídico Brasileiro, Ed. Jurídica Brasileira, 3ª ed., p. 597), quer dizer:

"Locução latina que significa indício, possibilidade de existência de um direito ou, como assinala Gilberto Caldas, presunção de legalidade. Da mesma forma que, vulgarmente dizemos "onde há fumaça, há fogo", também o jargão latino consagrou a "fumaça do bom direito", advertindo aos juízes de que também o simples indício da existência de um direito deve ser cuidadosamente observado, a fim de que não ocorram lesões irreparáveis a um interesse legítimo."



E na lição do festejado mestre OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA (A antecipação da tutela na recente reforma processual", in SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 1996, pág. 142):

"Em tais casos, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador, entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo, como simples aparência, esta última solução torna-se perfeitamente legítima"

Sobre o tema, cumpre registrar os ensinamentos do E. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, para quem a concessão da medida cautelar em ADI depende da configuração de quatro requisitos: (a) *fumus boni iuris*; (b) *periculum in mora*; (c) irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos causados pelo ato normativo impugnado; e (d) necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.

A *fumus boni iuris* restou fartamente comprovado, na medida em que, a suspensão de gratificações legitimamente percebida pela categoria atingida pela Lei complementar n.º 025/2018 sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal resultará indubitavelmente em redução da remuneração anteriormente percebida, em violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, inserta no artigo art. 41 inciso II da Constituição do Estado da Bahia, reproduzindo obrigatoriamente o 7º, inciso VI da CF-88, e o entendimento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta R. Corte de Justiça.

No que tange ao *periculum in mora*, este se afigura indiscutível pela natureza alimentar das gratificações, as quais já faziam parte dos proventos da categoria e foram suprimidas pela Lei Complementar supracitada, acarretando-lhe redução nos vencimentos e apta a comprometer a subsistência do servidor e de sua família.

O fundamento do *periculum in mora*, na expressão do Prof. ACQUAVIVA (op. cit., p. 934), significa:

"Locução latina que designa uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça. Trata-se, portanto, que um dano em potência, que ainda não se fez. A expressão é bastante utilizada nos casos de medidas cautelares."



O perigo da demora é demasiadamente público. A lesão é atual e continuada, sendo direito líquido e certo ampará-la para fazer cessar esse empecilho à faculdade de exercê-lo.

Note-se, ínclito julgador, que não se objetiva a concessão, aumento ou extensão de qualquer vantagem nova, mas, tão somente, fazer cessar a lesão patrimonial que foi imposta, em face da violação às garantias de resgate por completo das verbas perqueridas.

Reside aí o “periculum in mora”, pois eventual demora no processo e julgamento da ação poderá acarretar sensíveis e irreparáveis prejuízos a numeroso segmento social, se a ação vier a ser julgada procedente, mas com retardo. Não convém por em risco tão grande número de pessoas, ainda que se deseje viabilizar o sucesso de um plano econômico.” (STF, Pleno, ADINMC 309, 14.02.92, in RTJ 136/981)

DA REVERSIBILIDADE DO DIREITO POSTULADO

Entrementes, **a tutela requerida não é irreversível, tampouco, traz qualquer risco de prejuízos à Municipalidade**, posto que a sustação dos efeitos da Lei não importará em concessão de vantagens, mas, tão somente na preservação daquelas que já compunham a remuneração mensal dos servidores, percebidas anteriormente e com previsão expressa nas Leis anteriores e ora suspensas por tempo indeterminado.

De outra sorte, na hipótese de postergação do provimento jurisdicional para ao final do processo, a consequência inafastável é a ineficácia ulterior da decisão final, já que o ato tido por inconstitucional acabaria por mensalmente impor prejuízos a categoria atingida, materializando-se assim em situação de total irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos causados pelo ato normativo impugnado por parte dos atingidos pelo ato inquinado.

Finalmente, a injusta reparação via precatório se apresenta como hipótese de negação do que realmente é devido, ao contrário do que ocorreria com a hipótese – que se admite apenas por argumento – de improcedência do pleito, quando então o Erário não teria qualquer dificuldade em reaver os valores. **PLENAMENTE REVERSÍVEL O PLEITO ANTECIPATÓRIO SOLICITADO.**



Vale salientar, por oportuno, que essa reversibilidade não pode ser observada aos extremos, já que a satisfação dos efeitos da demanda é concedida de maneira plena. Essa necessidade é até mesmo contestada por LUIZ GUILHERME MARINONI ("Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória", in "O Processo Civil Contemporâneo", Juruá, 1994, págs. 120/121):

"É necessário que se perceba, porém, que é incorreto se falar em irreversibilidade do provimento, já que esta não se pode dar no plano jurídico; a irreversibilidade é a dos efeitos fáticos do provimento. Entretanto, o perigo de irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento não pode constituir impedimento ao deferimento da tutela urgente. Tratando-se de tutela antecipatória urgente, deve ser possível o sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável em benefício de outro que pareça provável. Do contrário, o direito que tem maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido poderá ser irreversivelmente prejudicado. Em resumo, se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, deve-se admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável. Nestes casos deve ocorrer a ponderação dos bens jurídicos em jogo, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, pois quanto maior for o valor jurídico do bem a ser sacrificado, tanto maior deverá ser a probabilidade da existência do direito que justificará o seu sacrifício."

Assim, configurado a "excepcional urgência" do pedido cautelar "o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado", é o que se requer.

DA PROVA INEQUÍVOCA

Prova inequívoca dos fatos, exigida pelo art. 300, da carta processual civil, foi apresentada de maneira sobeja, comprovando a ilegalidade da atuação da municipalidade, bem como o direito que ampara a pretensão do demandante. Para a definição jurídica de prova inequívoca, os doutrinadores têm invocado as lições emitidas para o direito líquido e certo (manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no



momento do ajuizamento da ação, porque comprovado de plano), de maneira analógica.

HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 16^a ed., atualizada por Arnaldo Wald, São Paulo: Ed. Malheiros, 1995, pág. 53/54, pág. 28), em seu magistério, afirma:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante."

Semelhante é o magistério do Prof. Alfredo Buzaid (Do Mandado de Segurança, Saraiva, S. Paulo, 1989, p. 88):

"O que esclarece o conceito de direito líquido e certo é a idéia de sua incontestabilidade, isto é, uma afirmação jurídica que não pode ser séria e validamente impugnada pela autoridade pública, que pratica um ato ilegal ou de abuso de direito. Ele tem, na realidade, dois pólos: um positivo, porque se funda na Constituição ou na lei; outro negativo, porque nasce da violação da Constituição ou da lei. Ora, a norma Constitucional ou legal há de ser certa em atribuir à pessoa o direito subjetivo, tornando-o insuscetível de dúvida. Se surgir a seu respeito qualquer controvérsia, quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamento para a impetração de Mandado de Segurança."

J.E. CARREIRA ALVIM (CPC Reformado, 2^a ed., ed. Del Rey, pág. 115) ensina que prova inequívoca é:

"aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável"

Tal é a hipótese dos autos.

DA VEROSSIMILHANÇA

NEYTON FANTONI JÚNIOR (A Tutela Jurisdicional Antecipada à Luz da Efetividade da Constituição e do Prestígio da Função Jurisdicional, Publicada na RJ nº 215 - SET/95, pág. 31) ensina sobre o tema abordado:



"Para a obtenção da tutela jurisdicional antecipada também se faz necessário que o requerente convença o juiz da verossimilhança da alegação. Para tanto, poderá valer-se de diversos elementos idôneos de convicção, tais como: a) prova pré-constituída da relação jurídica; b) reconstrução do conteúdo da relação jurídica, os fins por ela visados, o sentido das palavras que exteriorizaram a manifestação de vontade, as consequências esperadas e as consequências verificadas; c) precedentes judiciais fundados em circunstâncias que se identifiquem ou se assemelhem ao caso concreto mediante confrontação analítica, indicando a razoável tendência da solução a ser definida; d) ofensa a dispositivo legal expresso; e e) violação a princípio ou garantia constitucional."

Um dos melhores nortes acerca do que se constitui a verossimilhança é fornecido pelo eminente PAULO AFONSO BRUM VAZ (Antecipação Da Tutela Em Matéria Previdenciária, Publicada na ST nº 73 - JUL/95, pág. 21):

"A verossimilhança é a probabilidade de a situação fática sobre a qual incidem os fundamentos jurídicos ser verdadeira. Esta aparência verossímil deve se apresentar de forma inequívoca, ou seja, revestida de contornos tais que permitam ao juiz um convencimento razoável. Devemos lembrar, no entanto, que não se exige um convencimento pleno, pois a certeza é apanágio da verdade real, não da mera probabilidade".

Todos os requisitos delineados pelo citado estudioso foram preenchidos no decorrer da análise fática e jurídica da demanda, inclusive com a transcrição jurisprudencial pertinente e dos dispositivos legais e constitucionais violados.

ARREMATAS FINAIS SOBRE A TUTELA ANTECIPATÓRIA

Do sempre ponderado HELY LOPES MEIRELLES(op., cit., pág. 58), pode-se lecionar:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é uma medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode deixar de ser concedida quando ocorrerem seus pressupostos como também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Casos há - e são freqüentes - em que o tardio reconhecimento do direito do postulante enseja seu total aniquilamento. Em tais hipóteses, a medida liminar impõe-se como providência de política judiciária, deixado à prudente discricção do juiz." (sublinhei)



Com o estilo audacioso e cristalinamente adaptado às novas essências do Judiciário, o Professor KAZUO WATANABE (Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de fazer e não fazer - Arts. 273 e 461 do CPC, in SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 1996, pág. 20) arremata:

"O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos em sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução."

DO PEDIDO LIMINAR

Com efeito, a Lei nº 9.882/99 prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar na arguição de descumprimento, mediante decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal. Em caso de extrema urgência ou de perigo de lesão grave, ou ainda durante o período de recesso, a liminar poderá ser concedida pelo relator ad referendum do tribunal Pleno (art. 5º e § 1º).

Pelo exposto requer que seja sustada a eficácia da Lei Municipal do Município de Teofilândia-Ba de numero 025/2018, em face da Constituição da República.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) a oitiva do Procurador Geral da República com fulcro no art. 7º, lei. 9.882/99.
- b) solicitação de informações à Câmara dos Vereadores e Prefeitura Municipal acerca da edição da Lei em respeito ao estabelecido no § 2º, art. 5º e art. 6º da Lei. 9.882/99.
- c) O deferimento da liminar e o julgamento definitivo de procedência da ADFP.
- d) Sustação da eficácia da Lei Complementar 025/2018 do Município Teofilândia-Ba em face da Constituição da República e em decorrência reduzir salários de servidores públicos.



e) Que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar 025/2018 do Município Teofilândia-Ba em face da Constituição da República por incompatibilidade formal e material à Constituição.

Para prova dos alegados, instrui a presente exordial com cópia dos dispositivos legais ora impugnados, consoante art. 3º da Lei 9.882/99.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000, 00.

Termos em que,

Pede deferimento

De Salvador-Ba para Brasília-DF, 25 de novembro de 2020

ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

OAB-BA 12.136